



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa



**PARECER N. 182/2020**  
**PROJETO DE LEI N. 15/2020**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 15/2020, que "Institui o programa municipal de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 15/2020. PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FISSURA LABIOPALATINA E LÁBIO LEPORINO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. DIREITO À SAÚDE. APROVAÇÃO.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 15/2020, que "Institui o programa municipal de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03, justificativa à fl. 04 e versão corrigida do projeto à fl. 05, a qual será considerada neste parecer.

A intenção do projeto é garantir tratamento aos portadores de fissura lábio palatina, ampliando o atendimento especialmente a crianças recém-nascidas.

O art. 2º do projeto estabelece as diretrizes do programa de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino, quais sejam, atendimento multidisciplinar, priorização de atendimento logo após o nascimento do paciente e possibilidade de designação de unidades de referência no tratamento da doença.

O art. 3º prevê a possibilidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

É o necessário a relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 11/2020 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, além de envolver a competência administrativa municipal relativa à prestação de serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da CF/88).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa



Ademais, o STF asseverou que a criação de programas municipais por lei de iniciativa parlamentar não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programamunicipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matéria reservada às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 15/2020 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, cria programa municipal destinado a melhorar o atendimento às pessoas com fissura labial palatina e lábio leporino, assegurando-lhes o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição e no art. 117 da Lei Orgânica.

Ressalte-se que o art. 2º, III, do projeto não interfere na organização administrativa do Município, porquanto não determina a criação de órgãos públicos, mas possibilita que o Poder Executivo, ao executar o programa, designe unidades de referência no tratamento da doença supramencionada.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.


### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 15/2020.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 22 de junho de 2020.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 15/2020**

**ASSUNTO:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FISSURA LABIOPALATINA E LÁBIO LEPORINO.


**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 182/2020, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 22 de junho de 2020.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2020

**COMISSÕES TÉCNICAS**